**Segunda Câmara**

# ACÓRDÃO - AC02 - 309/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4456/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2239090 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : EBERTON COSTA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADOS** | : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577. |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS RELEVANTES PARA A ANÁLISE. CADASTRO DO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS RECURSOS. PARECER TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. COMPROVANTE DE CERTIFICAÇÃO DO GESTOR DOS RECURSOS E DOS MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO RPPS. POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS APROVADA PARA O EXERCÍCIO E ALTERAÇÕES SEM ASSINATURAS DOS RESPONSÁVEIS PELA APROVAÇÃO. LEIS AUTORIZATIVAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO. DECRETOS AUTORIZADORES DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM AS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO. EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO. AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL PARA VERIFICAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DECLARAÇÃO COM INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO ACERCA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO RPPS AOS SEGURADOS E PENSIONISTAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. FALHAS MOTIVADORAS DE RECOMENDAÇÃO NO CASO ANALISADO. PLANO DE CUSTEIO SEM O PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS 43 PARA OS INGRESSOS E DISPÊNDIOS QUE SE DESTINEM À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO SEM APORTE PELO ENTE. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. VALOR E CLASSIFICAÇÃO NOS REGISTROS. RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, II, *c,* 4, do RITCE/MS, pela ausência de documentos obrigatórios relevantes para a análise, infração prevista no art. 42 da citada lei, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da formulação das recomendações cabíveis, para o envio integral da documentação obrigatória de forma tempestiva, bem como para a adoção de medidas quanto às demais falhas verificadas e ressalvadas no caso, referentes à ausência da publicação das notas explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis e da publicação desses no portal de transparência, ao plano de custeio sem o percentual da taxa de administração, à ausência da utilização da fonte de recursos 43 para os ingressos e dispêndios que se destinem à taxa de administração, à existência de déficit financeiro sem aporte pelo ente, e às distorções contábeis.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cassilândia (PREVISCA),** exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Eberton Costa de Oliveira**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Eberton Costa de Oliveira**, CPF: 916.352.841-04, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as **recomendações** aos responsáveis***,*** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **c)** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **d)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia (PREVISCA)**, correspondente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade do Sr. **Eberton Costa de Oliveira**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu pela irregularidade (peça 54). O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 12206/2023 (peça 56).

Devido aos achados apontados, o responsável foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 57-58), e se manifestou nos autos com documentos e justificativas (peças 67-69), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFCGG/UCRPPS - 10604/2024 (peça 71), concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, reiterou sua opinião no sentido do julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 15638/2024 (peça 74).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

**2. DAS RAZÕES DO VOTO**

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Cumpre destacar que foram analisadas pela Divisão de Fiscalização a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária do Instituto de Previdência, além dos aspectos formais da prestação de contas e transparência, bem como, a confiabilidade das demonstrações contábeis.

Acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançaram, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados em conformidade com as Demonstrações Contábeis:

| INFORMAÇÕES PRINCIPAIS | | |
|---|---|---|
| **Balanço Orçamentário** | Superávit Orçamentário<br>Receita Realizada (-) Despesa Empenhada | R$ 8.436.860,75 |
| **Balanço Financeiro** | Resultado Financeiro<br>Caixa e equivalente de caixa do exercício (-) Caixa e equivalente de caixa do exercício anterior (disponibilidades) | R$ 8.061.211,68 |
| **Balanço Patrimonial** | Patrimônio Líquido Apurado<br>Superávits ou Déficits de exercícios anteriores (-) Superávits ou Déficits do exercício | R$ (519.105,85) |

De acordo com o quadro acima, o resultado orçamentário foi superavitário em R$ 8.436.860,75, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 205-207). O resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 8.061.211,68, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 208-211). Por fim, o resultado patrimonial foi positivo em R$ 10.942.518,36, impactando o Patrimônio Líquido Apurado que foi registrado em R$ (519.105,85).

Quanto à posição atuarial do regime, encontra-se às fls. 297-481, a Avaliação Atuarial que indicou Déficit Atuarial a equacionar de R$ 129.083.725,80 (fl. 338):

| Descrição | Valores com Alíquotas vigentes | Valores com Alíquotas de Equilíbrio |
|---|---|---|
| **RESULTADO ATUARIAL** | **(129.083.725,80)** | **(129.083.725,80)** |
| Superavit | - | - |
| Reserva de Contingência | - | - |
| Reserva para Ajuste do Plano | - | - |
| Déficit | - | - |
| Déficit Equacionado: | - | - |
| Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei | (114.754.560,85) | - |
| Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira | - | - |
| **Déficit Atuarial a Equacionar** | **(14.329.164,95)** | **(129.083.725,80)** |

Para equacionar o Déficit, foi proposto pelo atuário alguns cenários com as possibilidades de equacionamento do déficit em conformidade com a Portaria MF 464/2018 e a IN SPREV nº 004/2018 (fls. 344-347).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram citados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

**2.1 -** A Divisão de Fiscalização apontou a ausência de alguns documentos de remessa obrigatória, segundo critérios do Manual de Peças Obrigatórias (fls. 545-546), o gestor em sua defesa informou que carreou nos autos os documentos ausentes (fl. 472), porém a Divisão em seu reexame constatou que nenhum documento foi juntado nos autos além das justificativas, e concluiu pela permanência da impropriedade (fls. 610-612), nos seguintes termos:

> a. Cadastro do responsável pela gestão dos recursos;
>
> b. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão; O Parecer Técnico emitido pelo controle interno encaminhado (fls. 19-25) não atendeu às informações mínimas exigidas no modelo disponibilizado por esta Corte de Contas, obrigatório para as prestações de contas dos RPPS, em atenção Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.5, "B". Ainda que a responsabilidade pela emissão seja do Controlador Interno, cabe ao gestor atenção aos modelos ao enviar a prestação de contas;
>
> c. Comprovante de certificação do gestor dos recursos e dos membros do comitê de investimentos do RPPS. Não foi encaminhada a certificação da Sra. Maria Aparecida Mendes da Silva, Diretora Financeira, gestora dos recursos da PREVISCA, em acordo com a Lei Complementar nº 210/2018. Também não foi comprovada a certificação da maioria dos membros do Comitê de Investimentos, o qual era composto por 5 membros titulares, conforme Decreto nº 3.691/2022 (fl. 192),
>
> d. Política anual de Investimentos aprovada para o exercício e alterações. O documento encaminhado (fls. 88-191) não possui as assinaturas dos responsáveis por sua aprovação, de forma que não é possível comprovar sua aprovação;
>
> e. Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
>
> f. Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento. Não foram encaminhadas as cópias dos seguintes decretos, informados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 201-202): - 3683/22 - 3767/22 - 3778/22 Além disso, foi apresentada uma declaração informando que não houve abertura de créditos adicionais (fls. 203- 204), divergindo das informações constantes no Demonstrativo às folhas 201-202;
>
> g. Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro. Não foi apresentado o extrato bancário da seguinte conta corrente, ainda que possua saldo zerado: SICREDI 0914/13697-2;
>
> h. Avaliação Atuarial Anual para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa), observado os parâmetros gerais para a organização e revisão do Plano de Custeio e Benefícios, com data de cálculo posicionado em 31 de dezembro e data-base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da Prestação de Contas Anual;

i. Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do BACEN e/ou CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, quando se aplicar; e havendo prejuízos apresentar nota explicativa;

j. Declaração em que se indique o endereço eletrônico onde o RPPS disponibiliza aos segurados e pensionistas: a política anual de investimentos, as informações contidas nos formulários APR (autorização de aplicação e resgate), a composição da carteira de investimentos do RPPS, a relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS, as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimento e respectivas atas.

Desse modo, permanecem ausentes os referidos documentos de remessa obrigatória, fato que incide no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012:

**2.2 -** Referente à ausência da Publicação das Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, apontado pela Divisão (fl. 545) recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, em atendimento as normas da Transparência Ativa, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

**2.3 -** Referente à Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis segundo a Divisão (fl. 545), o gestor não se manifestou esclarecendo que no Portal da Transparência já constam disponíveis as Demonstrações Contábeis (fl. 505). A divisão em seu reexame verificou novamente que o acesso ao Portal da Transparência do município não consta os Balanços publicados do presente exercício conforme apêndice (fl. 732).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 644).

Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva e recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II,

da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/2876/2020, Acórdão - AC00 - 1337/2023, de 01/11/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

Por fim, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir em infração.

**2.4 -** A Divisão de Fiscalização apontou que o Plano de Custeio definido em lei pelo PREVISCA não contempla o percentual destinado do custeio da taxa de administração (fl. 560).

O gestor em sua defesa alegou que estariam aguardando informação da consultoria de investimentos sobre o apontamento e, posteriormente, encaminhariam justificativas (fl. 597).

A Divisão entendeu que diante da não apresentação de defesa neste item, permanece a impropriedade (fls. 606-607).

Desse modo, esta relatoria acompanha o entendimento da Divisão de Fiscalização, mas destaca que o fato poder ser objeto de ressalva com recomendação ao gestor que adote as medidas necessárias, havendo a necessidade de regularização da legislação para adequação do texto quanto à definição da forma de custeio das despesas administrativas (alíquota aplicável e base de cálculo sobre a qual incidirá tal alíquota, ou outra forma que a lei determinará) e atentar para o atendimento ao atualmente vigente na norma previdenciária que dispõe sobre as regras para financiamento e utilização dos recursos previdenciários (Portaria MTP nº 1.467/2002, art. 2º, XVI5; art. 7º, I, “a”; art. 9º, caput; art. 53, I, e § 3º; e art. 84, caput, e I), sob pena de incorrer em infração para as próximas prestações de contas.

**2.5 -** Foi destacado pela Divisão a não utilização da Fonte de Recursos 43 para os ingressos e dispêndios que se destinem à Taxa de Administração, o que ocasiona inconsistências na apuração do Superávit/Déficit Financeiro do exercício (fl. 607).

O gestor informou que no exercício atual já está sendo realizada a segregação das fontes de recurso e pediu complacência com a falha (fl. 598). A Divisão em seu reexame concluiu que permanece a distorção, pois não há como corrigir a falha no exercício (fl. 607).

Posto isso, reforça-se a importância de se utilizar a fonte de recursos correta, no caso a Fonte 43 para os ingressos e dispêndios que se destinem à Taxa de Administração, sobremaneira para se evitar inconsistências na apuração do Superávit/Déficit Financeiro e conclui-se que a falha pode ser ressalvada com recomendação ao gestor para que utilize as fontes corretas para as próximas prestações de contas.

**2.6 -** A Divisão de Fiscalização apontou a existência de déficit financeiro, ou seja, insuficiência financeira para honrar seus compromissos, sem o correspondente aporte para cobertura do mesmo por parte do Ente, contrariando legislação específica (fl. 607).

Quadro 2 – Déficit financeiro do fundo em capitalização

| Análise Financeira do RPPS | Valor |
|---|---|
| (+) Receitas Orçamentárias | 19.224.286,56 |
| (-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial | 4.000.223,02 |
| (-) Receita de remuneração dos investimentos[27] | 5.272.666,34 |
| (-) Despesas Orçamentárias | 10.787.425,81 |
| **(=) Insuficiência Financeira** | -836.028,61 |

Fonte: Anexo 10 (fls. 198-199), Anexo 11 (fl. 200); Anexo 13 (fls. 208-211).

Fonte: Relatório ANA, fl. 552.

Em sua defesa, o gestor de forma suscinta aduz que estariam aguardando informação da consultoria de investimentos, para posteriormente encaminhar justificativas (fl. 598).

Em sede de reexame a Divisão esclareceu que permanece a irregularidade, haja vista a ausência de defesa do gestor (fl. 606). Entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese a ausência de justificativa técnica pelo gestor, esta relatoria considera relevante informar que a IPC 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis (Itens 207 e 208), esclarece que na ocorrência de insuficiência financeira do Regime Previdenciário, as despesas com os benefícios do RPPS serão suportadas por transferências financeiras, os entes são responsáveis pela cobertura dos déficits financeiros.

Na sequência, era exigível conduta diversa do gestor, pois compete ao ordenador de despesas do RPPS, diante da ocorrência de déficit financeiro, solicitar aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente federativo, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio.

Diante do exposto, ressalta-se o relevante apontamento da Divisão esclarecendo, especialmente quando destaca que a apuração do equilíbrio financeiro desconsidera as contribuições suplementares decorrentes do plano de amortização e os rendimentos gerados pelas aplicações financeiras existentes, entendimento ratificado pelas regras definidas quanto à apuração do equilíbrio financeiro e atuarial, apresentadas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 12ª edição, item 03.04.02.02, alíneas “d” e “e” (p. 224).

Como não houve a adoção de medidas para equacionamento do déficit financeiro do exercício, constatou-se a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal, esta relatoria percebe pertinente o entendimento da equipe técnica.

Entretanto, conclui que a falha é passível de ressalva, pois não compromete o conjunto das contas, mas, evidencia-se a recomendação ao gestor que diante da ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, solicite o aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio, visto que o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas

previdenciárias normais (patronal e de servidores) para suportar o pagamento das despesas previdenciárias, justificando a necessidade de revisão da legislação municipal, sob pena de incidir em infração nas próximas prestações de contas.

**2.7 -** Apurou ainda a Divisão de Fiscalização distorções contábeis entre os demonstrativos e registros (fls. 676-678), as quais não foram sanadas, consoante se passa a expor:

a. Distorções de classificação e de apresentação relativas aos investimentos do RPPS. Ausência de segregação das contas;

b. Distorção de valor e de classificação quanto às provisões matemáticas previdenciárias;

c. Distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial. Ausência de registro pelo Princípio da Competência;

d. Distorções de valor e classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial;

e. Distorções de classificação e apresentação relativas aos rendimentos das aplicações financeiras.

Em sua defesa o gestor, esclareceu que orientou o contador a realizar as devidas correções para os próximos exercícios e pede que considere a regularidade.

Diante dos fatos, esta relatoria acolhe o entendimento da Divisão de Fiscalização, haja vista que, de fato, houve a distorção de classificação de valor e apresentação no reconhecimento patrimonial por competência das Contribuições Previdenciárias, bem como outras distorções de classificação de rubrica, em desacordo com as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública.

Não obstante, considerando que as impropriedades mencionadas se tratam, essencialmente, de falhas exclusivamente contábil, tem-se que não são insanáveis e podem ser corrigidas em prestações de contas futuras, sendo, portanto, passível de correção, de acordo com item 22.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, atualmente vigente no país, qual seja o MCASP 11º Edição, como segue em síntese:

**22. POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇA DE ESTIMATIVA E RETIFICAÇÃO DE ERRO**

**...**

**22.4. ERROS**

...

Os potenciais erros do exercício corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para

publicação. Contudo, os erros materiais por vezes não são descobertos até o exercício seguinte, sendo então corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse exercício subsequente.

A entidade deve corrigir os erros materiais de exercícios anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros, exceto quando for impraticável.

Cumpre observar que as irregularidades acima mencionadas não caracterizam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha representado injustificado dano ao erário por parte do gestor público, razões pelas quais se qualificam como impropriedades contábeis cujos efeitos não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, com as devidas recomendações ao gestor para que adote medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

Bem como, para que adote medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas e guardem consonância com aquelas encaminhadas para o Ministério da Previdência Social, visando permitir a comparabilidade consistente entre os citados conjuntos de dados e documentos.

Ademais, destaca-se que esta Corte de Contas deva observar, por ocasião da análise da prestação de contas deste Instituto de Previdência, em exercícios futuros, ou mesmo pelo instrumento do Monitoramento, a adequação contábil dos registros, de modo a analisar se as recomendações propostas neste ato, foram de fato atendidas pelo gestor, sob pena de infração.

**2.8 -** Enfrentados todos os pontos, cabe agora a dosimetria da penalização do responsável pelas infrações:

- Para a irregularidade do item “2.1” estabeleço em **50 (cinquenta) UFERMS,** pela ausência de documentos obrigatórios;

Assim, o jurisdicionado Sr. Eberton Costa de Oliveira deve ser multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cassilândia (PREVISCA),** exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Eberton Costa de Oliveira**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos

do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, II, “c”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela aplicação da sanção de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Eberton Costa de Oliveira**, CPF: 916.352.841-04, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pelas **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b. Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF;

c. Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública;

d. Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação da sanção de multa e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / VAB